

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 0010543-06.2011.8.24.0011

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,** nomeada Administradora Judicial no processo de Falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **LANDYTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Evento 949, expor e requerer o que segue.

Por meio da petição de evento 946, o ITAÚ UNIBANCO S.A. noticiou ter cedido os créditos detidos junto à Falida ao ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, conforme expressamente indicados no instrumento de cessão apresentado na oportunidade. Requereu, com isso, a sucessão processual nos autos, a fim de que a ABC I FIDC passe a figurar no feito em substituição.

Pois bem. Analisando o **Termo de Cessão constante do Evento 946 – ANEXO 9 e 10**, esta Administradora Judicial verificou que se trata da cessão integral dos direitos créditos havidos pela instituição cedente, bem como que no Anexo correspondente consta a presente ação de falência (página 12 do PDF juntado).

Ainda, de acordo com a listagem de credores apresentada pela antiga Administração Judicial da falência no Evento 782, o Banco Itaú, ora Cedente, consta como credor pelo valor de R\$ 1.037.150,64, o qual está sendo questionado no Incidente de número 0304297-42.2016.8.24.0011, ainda sem decisão definitiva (por pendência de definição da ação judicial 0004154- 34.2013.8.24.0011).

Ocorre, entretanto, que, observando o instrumento de cessão de créditos, juntado em conjunto entre Cessionário e Cedente, não se identificou o instrumento de mandato, procuração ou autorizador para que os Srs. Fernando do Carmo Peres Toledo e Marcia Soares Dias fizessem o instrumento de cessão, uma vez que não são listados no documento de Ev. 336 como procuradores da instituição financeira e nem constam como procuradores cadastrados do Itaú neste feito.

Assim, requer-se a intimação dos peticionários do Ev. 946 para que tragam aos autos, ou identifique-nos neste processo, os documentos que conferem aos signatários da cessão de crédito de Ev. 946 – ANEXO9 poderes para terem firmado o documento em nome do Itaú Unibanco Holding S/A e do Itaú Unibanco S/A.

Outrossim, anota que, na manifestação de Ev. 960, a Falida insurgiu-se contra a substituição processual da Cessionária, mas não apresentou nenhuma explicação ou motivação para a recusa, limitando-se a justificar que a substituição processual pretendida carece de concordância da parte contrária, de acordo com a regra do Código de Processo Civil, mas sem explicar as razões pelas quais discorda da pretensão dos credores.

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial da Massa Falida requer a intimação dos peticionários de mov. 946 para trazerem aos autos a documentação aqui solicitada e, após, pugna por novas vistas dos autos para elaboração de parecer de mérito sobre o referido requerimento.

Nesses termos, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 15 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177